DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6581/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12693/2015
PROTOCOLO	: 1611457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
EMPRESA CONTRATADA	: MECSUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	R$ 59.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, decorrente da Dispensa de Licitação n. 9/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Mecsul Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda.-ME, cujo objeto é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para a realização de procedimentos cirúrgicos no projeto do Estado “Caravana da Saúde”, no valor de R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época.

A dispensa de licitação foi julgada legal e regular pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-9738/2015, nos autos do TC/MS 12688/2015.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-14359/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-13179/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 59.500,00
Valor empenhado	R$ 59.500,00
Valor liquidado	R$ 59.500,00
Valor pago	R$ 59.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização do Contrato Administrativo n. 56/2015 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 56/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo